



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.373 - SP
(2017/0113692-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MLG TREINAMENTOS TECNICOS E GERENCIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
FERNANDO TIETE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP260300
AGRAVADO : INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S) -
SP119757
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR E OUTRO(S) -
SP213821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art 535 do CPC. rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.373 - SP (2017/0113692-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MLG TREINAMENTOS TECNICOS E GERENCIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
FERNANDO TIETE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP260300
AGRAVADO : INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP119757
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR E OUTRO(S) - SP213821

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MLG TREINAMENTOS TÉCNICOS E GERENCIAIS LTDA., contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: rescisão contratual ajuizada por INDÚSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA. em face de MLG TREINAMENTOS TÉCNICOS E GERENCIAIS LTDA., objetivando além da rescisão a declaração de inexigibilidade da duplicata de prestação de serviços, com fundamento na exceção do contrato não cumprido.

Sentença: julgou improcedente o pedido principal e a cautelar da agravada, declarando exigível o título em discussão.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante e deu parcial provimento à apelação da agravada apenas para declarar a inexigibilidade da duplicata vencida em 15/12/2009, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 392):

RESCISÃO DE CONTRATO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - Prestação de serviços de pesquisa de clima organizacional, a ser realizada em duas etapas - Termo aditivo ao contrato que prorrogou o prazo da segunda etapa e modificou o formato da pesquisa e o valor. Embora não assinado pelas partes, o aditivo foi validado, conforme troca de "e-mails" entre as partes, o que afasta a nulidade pretendida pela autora. Todavia, apesar da existência e validade do contrato, os serviços não foram prestados pela ré, razão pela qual a duplicata sacada e encaminhada ao protesto não tem causa subjacente, impondo-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de sua inexigibilidade - Sentença reformada para declarar inexigível a duplicata, cancelando em definitivo o protesto do título e autorizando a autora ao levantamento do depósito judicial feito a título de caução - Sucumbência recíproca - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E RECURSO ADESIVO DA RÉ DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Além de negativa de prestação jurisdicional, alega violação dos arts. 248, 397, 476 do CC; 535 do CPC/73. Sustenta que a agravada desobrigou-se de cumprir qualquer obrigação contratual, quando quem deu causa às violações contratadas foi a própria agravada. "O que vale dizer que é legítimo todo e qualquer direito de cobrar os ônus do descumprimento do contrato por parte da Recorrente MLG, pois a recorrida IRBAS foi devidamente constituída nos moldes do artigo 398, do Código Civil" (e-STJ fl. 431).

Decisão monocrática: deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) houve violação do art. 535 do CPC/73; b) fez o devido prequestionamento, pelo menos, o implícito; c) impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem; e d) inexistente pretensão de matéria fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.373 - SP
(2017/0113692-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MLG TREINAMENTOS TECNICOS E GERENCIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
FERNANDO TIETE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP260300
AGRAVADO : INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S) -
SP119757
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR E OUTRO(S) -
SP213821

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e incidência dos óbices constantes nas Súmulas 283/STF, 5/STJ, 7/STJ e 211/STJ.

- Da violação ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Nesse contexto, oportuno destacar trechos da decisão (e- STJ fls. 394/397):

Inicialmente, a negativa da autora em não reconhecer o aditamento ao contrato não convence, notadamente porque ela própria menciona sua existência na petição inicial, requerendo, ao final, a rescisão do contrato e de seu aditivo.

Não bastasse, o acervo documental contraria a versão da autora (IRBAS), como se verá.

(...)

Em suma, se em 23/01/2009, a IRBAS recebeu cópia do aditivo, em que constava, inclusive, a desnecessidade de novas assinaturas das partes e, em 26/01/2009, validou as pesquisas, em resposta aos esclarecimentos solicitados, é o que basta para considerar como aceite o aditivo, razão pela qual - repita se - fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem respaldo a alegação de que não o reconhece.

Outrossim, a notificação emitida pela IRBAS em 27/11/2009, menciona o agendamento para que a pesquisa fosse efetuada em 01/09/2009, no formato "off line", ou seja, confirmando mais uma vez a aceitação desse novo formato de pesquisa; apesar disso, impôs que o valor a ser cobrado deveria ser o originalmente contratado (fls. 63/66).

No entanto, a ré alega que, em 13/02/2009, a autora pagou o valor de R\$ 4.464,69, correspondente à primeira pesquisa realizada em janeiro de 2009, nos moldes do contrato aditado, revelando, com essa conduta, a aceitação com os termos propostos. Tal alegação não foi refutada pela autora.

Destarte, a existência e validade do contrato e de seu aditivo impedem o reconhecimento da nulidade pretendida pela autora, até porque não há como imputar à ré o descumprimento do prazo ajustado para a efetiva realização da segunda pesquisa.

Como bem ponderou o d. Magistrado *a quo*, "o prazo estipulado no aditivo foi de até 31/12-2009. havendo a prematura notificação do descumprimento contratual, pois ainda dentro do termo final previsto." (fl. 165).

Por outro lado, a validade do contrato não implica, automaticamente, o reconhecimento de que a ré seja credora dos valores estampados na duplicata sacada e enviada ao protesto, considerando que a própria ré admite que os serviços não foram prestados, embora por culpa da autora.

Cabe lembrar que a duplicata é título causal, devendo ter origem em venda e compra de mercadorias ou em prestação de serviços. Em consequência dessa principal característica, é essencial a aprovação da efetiva entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, a fim de se demonstrar adequadamente a existência da relação creditícia.

Sendo assim, sem a efetiva prestação dos serviços, a ré não estava autorizada a emitir nota fiscal e sacar duplicata para receber por serviços que - repita-se - não realizou. Inafastável, portanto, a inexigibilidade do título.

Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73.

- Do prequestionamento

Ademais, observa-se que os arts. 248, 397 e 476 do CC/02, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Da existência de fundamento não impugnado*

Ademais, de fato, alguns argumentos dispostos na decisão recorrida não foram devidamente impugnados. São eles: "a existência e validade do contrato e de seu aditivo impedem o reconhecimento da nulidade pretendida pela autora" (e-STJ fl. 396); e "o prazo estipulado no aditivo foi de até 31/12/2009, havendo a prematura notificação do descumprimento contratual, pois ainda dentro do termo final previsto" (fl. 165). (e-STJ fl. 396). Assim sendo, deve ser mantido o acórdão recorrido, aplicando, na presente hipótese, a Súmula 283/STF.

- *Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais*

A incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido a fim analisar quem deu causa ao descumprimento contratual, bem como quanto à validade do aditamento do contrato primitivo (e-STJ fls. 393 e 394), demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimento que é vedado em sede de recurso especial.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0113692-5

AgInt no AgInt no
AREsp 1.103.373 /
SP

Números Origem: 00029058610108260564 00029058620108260564 20090569540 20100029050
20100029075 25632010 290309 29058620108260564 5640120090569525
5640120100029050

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MLG TREINAMENTOS TECNICOS E GERENCIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
FERNANDO TIETE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP260300
AGRAVADO : INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP119757
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR E OUTRO(S) - SP213821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MLG TREINAMENTOS TECNICOS E GERENCIAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
FERNANDO TIETE DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP260300
AGRAVADO : INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP119757
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR E OUTRO(S) - SP213821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.